

PARECER JURÍDICO: SPJ-L Nº 057/2025**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO 001/2025,
INEXIGIBILIDADE 001/2025**

Veio a exame desta assessoria jurídica, por meio da SPJ-L nº 057/2025, Parecer Jurídico para análise da Impugnação ao edital de Inexigibilidade 001/2025, Credenciamento 001/2025, destinado à realização de credenciamento para contratação de leiloeiros públicos oficiais para realização, operação e condução de leilão público, a ser realizado mediante plataforma online, para a alienação de bens móveis declarados inservíveis e sucatas pertencentes a esta autarquia.

A impugnação foi apresentada pela proponente Sra. PÂMELA DE SOUZA ALVES, inscrito no CPF sob n.º 145.758.946-05. Em suma, o impugnante alega que a ordem cronológica de credenciamento escolhido por esta autarquia como critério de seleção dos credenciados é ilegal. Sustenta, assim, que o critério adota fere o princípio da competitividade e da isonomia.

Por estas razões, a profissional pleiteia a mudança do critério originalmente adotado pela autarquia, requerendo, ainda, que haja a mudança para o critério de seleção mediante sorteio, que afirma ser o adequado e correto.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

Da leitura dos argumentos trazidos pelo impugnante, percebe-se que estes têm como único fundamento o entendimento de que o critério utilizado por esta autarquia é ilegal. Não há, portanto, qualquer contestação quanto às cláusulas referentes às obrigações, exigências ou procedimentais do credenciamento.

Assim, como se observa, a impugnação do proponente versa acerca de atos discricionários da autarquia na elaboração do procedimento de credenciamento. O argumento de que o critério de seleção por ordem de credenciamento dos interessados é ilegal, beira o absurdo. Isso pois, afirmar que não há objetividade no critério escolhido por esta Administração, ao ver desta assessoria, não se sustena, visto que a ordem de protocolo é, sumariamente, objetiva.

Ademais, vale ressaltar que a legislação que regulamenta o procedimento de credenciamento não define qualquer critério que deve ser obrigatoriamente adotado pela Administração. Mais que isso, a regulamentação dá total discricionariedade ao gestor de escolher o critério que entenda ser o ideal. Senão, vejamos:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

(...)

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

Neste íterim, resta cristalino que os argumentos trazidos pelo impugnante não merecerem prosperar. A legislação concedeu discricionariedade completa ao gestor para indicar o critério de seleção que entender adequado. Logo, não há quaisquer fatos que sustentem as alegações do impugnante.

Ademais, não se deve haver dúvidas de que o critério escolhido está em conformidade com o princípio da isonomia, visto que todos os credenciados terão oportunidades iguais de realizar os futuros leilões, à medida que será designado aos credenciados a oportunidade de realizar os certames diante da demanda da autarquia. Além disso, conforme determinação legal, o edital ficará aberto por tempo indeterminado,

permitindo o credenciamento permanente de interessados. Deste modo, não havendo prazo final para que a prestação dos serviços cesse, os credenciados terão inúmeras oportunidades para operarem e conduzirem leilões públicos.

Em tempo, a impugnante alega, sem trazer à discussão qualquer transcrição da dita orientação, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais determinou, em decisão recente, que seja adotado o critério do sorteio, nas hipóteses de credenciamentos de leiloeiros. Todavia, em consulta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é possível extrair o entendimento de que a Administração tem discricionariedade de optar entre os critérios de sorteio e de rodízio. Senão, vejamos:

"Após o efetivo credenciamento, as empresas estarão aptas a serem contratadas, ressaltando-se que não há obrigatoriedade de contratação de todas as empresas credenciadas pela Administração Pública, sendo aconselhável que o edital de credenciamento preveja o critério de escolha **privilegiando a realização de sorteio ou rodízio.**" (TCEMG. Denúncia n. 1095449. Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão de 23/5/2023).

Ora, a mesma Corte que a impugnante alega ter orientado que o critério correto a ser adotado é o sorteio, decidiu, em manifestação recente, que a Administração Pública deve privilegiar a realização de sorteio ou rodízio. Pois bem, diante disso, não deve haver dúvidas ou razões para afirmar que o critério adotado por este órgão é ilegal. Afinal, a escolha está em perfeita harmonia com o entendimento da Corte, visto que a distribuição da demanda por ordem cronológica de credenciamento consiste, nada mais, nada menos, em um rodízio.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, entendo não haver necessidade de alteração do edital convocatório do presente certame, pelo

que **OPINO PELO RECEBIMENTO** da impugnação e pelo **NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO**, com o regular prosseguimento do certame.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 09 de abril de 2025.

Claudio Afonso dos Santos Carneiro
Assessor de Procuradoria / DEMSUR



DEMSUR